



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988797 - SP
(2021/0302914-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA
AGRAVADO : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - FALIDA
OUTRO NOME : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP201008
AGRAVADO : BANCO VOITER SA
OUTRO NOME : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
JULIANA SPINELLI - SP284438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 489, §1º, II E III, DO CPC/15 E ART. 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988797 - SP
(2021/0302914-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
OUTRO NOME : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA
AGRAVADO : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - FALIDA
OUTRO NOME : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP201008
AGRAVADO : BANCO VOITER SA
OUTRO NOME : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
JULIANA SPINELLI - SP284438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 489, §1º, II E III, DO CPC/15 E ART. 93, IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FALIDA e ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - FALIDA em face de decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes em razão da deserção do recurso que encontra o óbice da Súmula 187/STJ (e-STJ fls. 405/407).

Nas razões de seu agravo interno, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado deduzindo, em resumo, que "[...] *a Recorrente se trata de Massa Falida e, por ostentar esta específica situação jurídica, não lhe é exigido o recolhimento antecipado das custas de preparo*" (e-STJ fl. 438); que "[...] *uma Massa Falida ostenta, pelo simples fato de ter reconhecida a sua insolvência em uma demanda judicial, prova inequívoca de hipossuficiência, ou pelo menos, de indisponibilidade absoluta para o pagamento de obrigações ordinárias ou extraordinárias, como é o caso das custas processuais*" (e-STJ fls. 439/440); e que "[...] *a análise da r. decisão de fls. 325/326 revela a existência de vício insanável consistente na ausência de fundamentação específica e objetiva acerca dos motivos de inadmissão do Recurso Especial interposto pelas Agravantes, que enseja na nulidade da r. decisão hostilizada [...]*" (e-STJ fl. 442). Por fim, reitera os elementos de mérito do recurso especial.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 462/465, e-STJ.

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do agravo interno às fls. 475/481, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, é iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as custas judiciais são, de fato, devidas nas ações em que a Massa Falida figure como parte, com exceção, apenas, da ação referente à própria falência.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. LEI 11.636/07. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que as custas judiciais não são devidas na ação referente à própria falência; todavia, não há tal isenção nas demais ações em que a Massa Falida figure como parte.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAg n. 928.962/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 4/2/2013, DJe de 7/2/2013 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MASSA FALIDA. APELAÇÃO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SUMULA Nº 284/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a isenção do recolhimento de custas somente se aplica à ação referente à própria falência, não alcançando as demais ações em que a massa falida

figurar como parte.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.639.865/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021 - g.n.)

Outrossim, não há que se falar em presunção de hipossuficiência na hipótese dos autos, visto que é pacífico o entendimento no STJ de que, mesmo quando declarada a insolvabilidade pela decretação da falência, é ônus do recorrente provar a dificuldade financeira da pessoa jurídica a fim de justificar o pleito de concessão de justiça gratuita.

A respeito do tema, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de dano moral a ser reparado, sob pena de afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

3. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito, bem assim que tal condição não impede a incidência de juros e correção monetária. Incidência da Súmula 83 do STJ. " (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018).

4. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.783.833/SP, relator Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 27/10/2020 - g.n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça).

2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 989.189/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018 - g.n.)

De toda sorte, cumpre o registro de que eventual deferimento do benefício da justiça gratuita no atual momento processual não teria o condão de sanar o vício da ausência de preparo quando da interposição do recurso especial, considerando que seus efeitos alcançariam apenas os atos processuais relacionados ao momento do pedido ou posteriores a ele.

Nessa toada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. O pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Ademais, a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.866.082/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovidimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, a sua retroatividade. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.619.350/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 23/6/2020 - g.n.)

Ademais, não há que se falar em violação dos incisos II e III do §1º do art. 489 do CPC/15 além do inciso IX do art. 93 da CF/88, haja vista que a decisão da presidência ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelo julgador (ausência da comprovação do pagamento das custas processuais) e as consequências jurídicas daí extraídas (não conhecimento do

recurso especial). Além do mais, fundamenta-se em dispositivos vigentes e em precedentes consolidados que compõe jurisprudência harmônica nesta Corte Superior, materializada, inclusive, em enunciado sumular que, a despeito da idade, continua em sintonia com o espírito do atual ordenamento jurídico brasileiro. Isto sem se descuidar das características e peculiaridades do caso concreto. O teor da decisão agravada resulta de exercício lógico, não se fiando a conceitos jurídicos indeterminados sem lhes explicar a incidência, restando mantida a adequação entre os fundamentos e a conclusão, não se havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação.

Neste sentido, precedente da Casa:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DEVER DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Inexiste violação ao art. 489, §1º, III, do CPC/2015 quando conclusão lançada no decisum está fundamentada em dados do caso concreto.*
- 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
- 3. "No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo" (REsp 1567988/PR, DJe 20/11/2018).*
- 4. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal local - no tocante à ausência de ofensa à honra do agravante - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.*
- 5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1810899/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa (e-STJ

fl. 465), esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1709702/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 - g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017 - g.n.).

Portanto, a manutenção da decisão agravada, que não conheceu do recurso especial, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.988.797 / SP

Número Registro: 2021/0302914-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010744920118260311 0001074492011826031110007081220198260311
000107449201182603111000708122019826031116762019 10007081220198260311 10744920118260311
1074492011826031110007081220198260311 107449201182603111000708122019826031116762019 16762019
22373565020198260000 2237356502019826000050000 2237356502019826000050001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA

OUTRO :
NOME : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA

OUTRO :
NOME : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA

AGRAVADO : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - FALIDA

OUTRO :
NOME : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP201008

AGRAVADO : BANCO VOITER SA

OUTRO :
NOME : BANCO INDUSVAL SA

ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
JULIANA SPINELLI - SP284438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA

OUTRO : ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
NOME
AGRAVANTE : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
OUTRO :
NOME : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA
AGRAVADO : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - FALIDA
OUTRO :
NOME : JUNQUEIROPOLIS AGROCOMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP201008
AGRAVADO : BANCO VOITER SA
OUTRO :
NOME : BANCO INDUSVAL SA
ADVOGADOS : MAURO CARAMICO - SP111110
JULIANA SPINELLI - SP284438

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022